# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12497/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5890/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1792414 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BONITO – IPSMB |
| **RESPONSÁVEL** | : ELENA MARIA ANTUNES |
| **CARGO DA RESPONSÁVEL** | : DIRETORA-PRESIDENTE |
| **ASSUNTO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA |
| **INTERESSADO** | : JOSÉ CARLOS DE ALENCAR |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Carlos de Alencar, inscrito no CPF sob o n. 203.874.661-34, ocupante do cargo de motorista, classe C, referência 39, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Bonito, lotado na Secretaria Municipal de Obras, segurado do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito - IPSMB, constando como responsável a Sra. Elena Maria Antunes, diretora-presidente do IPSMB.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-27665/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-22568/2018 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa ao ato de pessoal em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme o disposto no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letras A e B, da Resolução TCE-MS n. 54/2016 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 439/2017-RH, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul Ano VIII - n. 1.806, edição do dia 14 de março de 2017, fundamentada no art. 40, § 1º, III, "a", e §§ 3º, 8º e 17, e no art. 201, §§ 2º, 3º e 4º, ambos da Constituição Federal/88, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e o art. 1º da Lei n. 10.887/2004.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria, por tempo de contribuição, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor José Carlos de Alencar, inscrito no CPF sob o n. 203.874.661-34, ocupante do cargo de motorista, classe C, referência 39, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Bonito, lotado na Secretaria Municipal de Obras, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

rcc